

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 315 de 31 de **Dezembro** de 2001.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

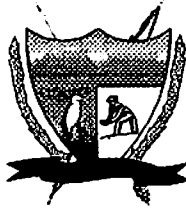
Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 564.656.094,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e noventa e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, inclusive as transferências feitas pela União, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hálvio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
ldrv



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOIRO	564.656.094
1.1 RECEITAS CORRENTES	553.947.025
Receita Tributária	108.933.949
Receita Patrimonial	1.750.560
Receita Industrial	1.500
Receita de Serviço	365.482
Transferências Correntes	440.796.531
Outras Receitas Correntes	2.099.003
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	10.709.069
Alienação de Bens	150.000
Transferências de Capital	10.559.069

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Da despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 564.656.094,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e noventa e quatro reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Capítulo, observada a programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta a seguinte distribuição por órgão:

R\$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
1. PODER LEGISLATIVO	29.810.000
Assembléia Legislativa	20.602.000
Tribunal de Contas	9.208.000
2. PODER JUDICIÁRIO	20.422.000
Tribunal de Justiça	20.422.000
3. PODER EXECUTIVO	504.594.094
Governadoria	17.440.000
Procuradoria Geral do Estado	1.800.000
Secretaria de Estado da Administração	30.100.000
Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio	26.300.000
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	148.117.820
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	27.000.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	24.000.000
Secretaria de Estado da Saúde	63.600.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	65.486.274
Secretaria de Estado da Fazenda	70.500.000
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	24.600.000
Reserva de Contingência	5.650.000
4. MINISTÉRIO PÚBLICO	9.830.000
Procuradoria Geral de Justiça	9.830.000
TOTAL	564.656.094



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Idrv



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
Do Orçamento de Investimento

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto, observada a programação constante do Anexo III, desta Lei, é fixada em R\$ 39.188.526,00 (trinta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), dos quais R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), são provenientes do Orçamento Fiscal, conforme quadro abaixo:

R\$ 1,00

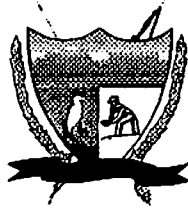
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL
1. Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	8.000.000	2.700.598	10.700.598
Companhia de Desenvolvimento de Roraima	8.000.000	2.700.598	10.700.598
2. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	10.000.000	18.487.928	28.487.928
Companhia Energética de Roraima	8.000.000	6.797.228	14.797.228
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	2.000.000	11.690.700	13.690.700
TOTAL	18.000.000	21.188.526	39.188.526

SEÇÃO II
Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recursos do Tesouro	18.000.000
2. Recursos de Geração Própria	21.188.526
TOTAL	39.188.526



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento da Despesa Orçamentária fixada no Art. 4º desta Lei, nos termos dos arts. 7º, I; e 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive da Reserva de Contingência, conforme dispõe o art. 22, da Lei nº 295, de 16 de julho de 2001;

b) do excesso de arrecadação;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de bolsas de estudo;

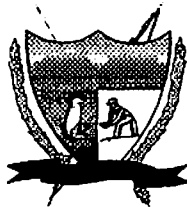
VI - despesas já contratadas;

VII - convênios;

VIII - operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital;



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
ldrv



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IX - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, nos termos do inciso II, Art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital previstas nesta Lei, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

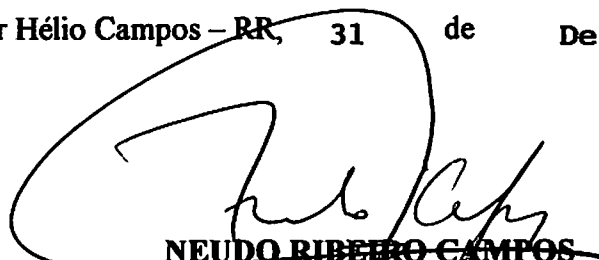
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais, salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima